Sábado 1 de Novembro de 1941 — I Série — Número 255

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	120$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Despacho — Determina que sejam aplicados ao período de inlabor da campanha de 1941-1942 os salários mínimos dos operários da indústria vidreira fixados para idêntico período da campanha de 1940-1941.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 31:608 — Abre um crédito destinado a reforçar a verba inscrita no n.º 2) do artigo 91.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 31:609 — Dá nova redacção ao artigo 87.º da organização dos serviços dos correios e telégrafos das colónias, aprovada pelo decreto n.º 15:490.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

Secção do Trabalho

Salários mínimos

Para os devidos efeitos se publica que S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, por seu despacho de 28 do corrente, determinou que sejam aplicados ao período de inlabor da campanha de 1941-1942 os salários mínimos dos operários da indústria vidreira fixados para o período de inlabor relativo à campanha de 1940-1941.

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, 29 de Outubro de 1941. — O Secretário, adjunto, *Mário Madeira*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 31:608

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 500.000$, destinado a reforçar a verba de 2:000.000$ inscrita no n.º 2) do artigo 91.º, capítulo 4.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 500.000$ no n.º 2) do artigo 7.º, capítulo 1.º, do orçamento do Ministério das Finanças também para o corrente ano económico.

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 1 de Novembro de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Correios, Telégrafos e Electricidade

Decreto n.º 31:609

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do § 2.º do mesmo artigo e do § 4.º do artigo 91.º, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 87.º da organização dos serviços dos correios e telégrafos das colónias, aprovada por decreto n.º 15:490, de 18 de Maio de 1928, passa a ter a seguinte redacção:

> Artigo 87.º As taxas de juros das operações da Caixa Económica Postal serão fixadas, mediante proposta da comissão administrativa, pelo govêrno da colónia, que as comunicará ao Ministro das Colónias, justificando todas as alterações adoptadas.